



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001525/2007-06
Recurso nº 255.066 De Ofício
Acórdão nº **2302-01.027 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Aferição Indireta
Recorrente DRJ BRASILIA/DF
Interessado MUNICÍPIO DE PIUM - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2006

AFERIÇÃO INDIRETA

Somente se aplica a aferição indireta quando plenamente justificada pela falta de elementos capazes de aferir o lançamento de forma direta.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Adriana Sato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata a notificação lavrada em 18/12/2006, de diferenças relativas às contribuições previdenciárias, tomando por base o salário de contribuição apurado através da Relação Nominal das Despesas Empenhadas pelo município e informações extraídas da base de dados do sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado.

O relatório fiscal de fls. 205/209 diz que o município não possui regime próprio de previdência social.

Inconformado o contribuinte apresentou defesa tempestiva alegando que nem toda a despesa empenhada se efetiva, motivo pelo qual o lançamento não espelha a realidade existente; que o empenho não se traduz em efetivo pagamento; que a base de cálculo não é segura; que o município não tem obrigação de recolher a contribuição dos autônomos, que os juros são abusivos e traz planilha demonstrativa para dizer que foram feitos lançamentos em duplicidade.

Acórdão de fls. 361/387, anulou o lançamento porque não há provas nos autos que justifique a aferição indireta.

Não houve interposição de recurso voluntário, sendo interposto o recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

O lançamento foi julgado nulo porque baseado nas notas de empenho, que por não representarem obrigações efetivamente realizadas, mas o controle de obrigações futuras, se constitui em meio indireto de aferição.

Todavia, no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, à fl. 202, foram regularmente solicitadas as folhas de pagamento e os balancetes contábeis do município, sendo que no TEAF – Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 204, consta a informação de que as folhas foram examinadas e não a qualquer referência a documentos que não foram apresentados, ou a auto de infração lavrado.

Desta forma, como os elementos estavam à disposição do fisco, não há justificativa para se proceder a aferição indireta e tampouco consta dos autos o fundamento legal para tanto.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora